



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.721368/2013-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.657 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2019
Assunto Não caracterização de conflito de competência negativa
Recorrente TAIPA SECURITIZADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em face de alteração regimental, declinar da competência à Terceira Seção de Julgamento, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

"Trata o presente processo do auto de infração de fls. 1992 a 1997, lavrado pela DRE/JOI, no qual consta a exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, cód 2958, no valor de R\$ 1.367.797,86, multa de ofício qualificada no percentual de 150% e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 1993 e 1994 e do termo de verificação fiscal de fls. 1969 a 1991, os lançamentos se devem ao fato da contribuinte desenvolver a atividade de fomento mercantil, sujeitando-se a tributação do IOF, no entanto, simulou outra atividade (securitização), deixando de apurar e recolher o imposto devido.

Em razão da constatação da ocorrência de fraude foi também lavrado auto de infração, formalizado no processo administrativo-fiscal nº 10920.721367/201365, no qual consta a exigência de IRPJ, CSLL, COFINS e de PIS.

Cientificada pessoalmente da autuação em 14/05/2013, conforme assinaturas apostas às fls. 1991, 1992 e 1998, a interessada apresentou em 12/06/2013 impugnação de fls. 2567 a 2599, acompanhada dos documentos de fls. 2018 a 2083, 2086 a 2310, 2313 a 2564, e 2600 a 2861, nas quais, alega, em síntese:

1) preliminarmente:

a) requer a apensação ao presente do processo nº 10920.721367/201365, o qual têm a finalidade de exigir o IRPJ, CSLL, COFINS e de PIS devido em decorrência das atividades realizadas pela impugnante, originários do mesmo mandado de procedimento fiscal, diante da conexão existente entre os processos, devendo os mesmos ser julgados em conjunto; b) a nulidade da autuação pela coexistência de duas autuações, lavradas pelo mesmo agente fiscal, ao qual o autuante concluiu apenas que o percentual utilizado para a apuração do lucro presumido estaria equivocado, constatando que a impugnante exercia atividade de securitização, o que foi consubstanciado no processo nº 10920.003613/201051, por violação ao princípio da segurança jurídica, da boa-fé e do *venire contra factum proprium*, o qual importa na proibição de exercício de posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente; 2) e no mérito:

a) que exerce atividade de securitização de recebíveis empresariais, por meio de aquisição de recebíveis empresariais via contratos de cessão ou endosso, aos quais são securitizados e lastreados por emissão privada de debêntures, com utilização de investimento de seus acionistas, decorrentes dos lucros disponibilizados pela atividade da própria impugnante; b) que suas atividades não caracterizam prestação de serviço, nem tampouco intermediação de negócios, não há obrigação de fazer, não se cogitando a existência de tomador de serviços, sendo que há uma cessão de créditos, pela qual qualquer atividade de gestão de créditos realizada pela securitizadora é desenvolvida em benefício próprio e não de terceiros, diferenciando-se das empresas de factoring; c) insurge-se, contra a aplicação da multa de ofício majorada em 150% por ausência de simulação ou dolo, uma vez que restou comprovado nos autos que a operação de

securitização de fato ocorreu, que não qualquer indício de que a impugnante tenha agido de forma a simular as operações realizadas para obtivesse algum tipo de vantagem, o que caracteriza a sua boa-fé; Requer que seja acolhida sua preliminar de nulidade, que impõe o cancelamento do lançamento, e subsidiariamente, que seja julgado integralmente improcedente o auto de infração.

Por fim, requereu a dilação de prazo para apresentação em 30 dias de laudo pericial a ser elaborado pela auditoria contratada.

Requereu em 12/07/2013 a juntada do Relatório Técnico Contábil e Fiscal de fls. 2873 a 2914, acompanhado dos documentos de fls. 2916 a 2943, conforme petição de fl. 2871, ao qual conclui pela ocorrência de operações de securitização, pela inexistência de simulação e pela possibilidade de opção de tributação pela sistemática do lucro presumido pela atuada.

Requereu ainda, em 29/10/2013, por meio da petição de fls. 2868 e 2869, a conexão do presente processo ao processo administrativo fiscal nº 10920.721.367/201365, a fim de que ambos sejam julgados em conjunto evitando assim decisões contrárias, corrigindo assim o pedido anteriormente formulado ao qual requeria a conexão deste processo a ele mesmo."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação, mantendo integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim emendada:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009, 2010 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SIMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS.

Comprovada a simulação por meio do conjunto indiciário convergente, cabe à Fazenda Pública desconsiderar os efeitos dos atos viciados, para que se operem consequências no plano da eficácia tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF Ano-calendário: 2009, 2010 SECURITIZAÇÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS E FACTORING. SIMULAÇÃO. A essência na atividade de securitização está na conversão de determinados créditos em lastro, suporte e garantia para a emissão de títulos ou valores mobiliários, os quais, no caso de ativos empresariais, formalizam-se como debêntures. Indicando o conjunto probatório que o lastro para a emissão e a aquisição das debêntures eram apenas formais, sem substância negocial, a atividade descortina-se em uma operação de fomento mercantil (factoring).

FACTORING. APURAÇÃO DO IOF. OBRIGATORIEDADE. A pessoa jurídica que explora a atividade de factoring está obrigada à apuração do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários, baseada na escrituração contábil.

Processo nº 10920.721368/2013-18
Resolução nº **1301-000.657**

S1-C3T1
Fl. 3.153

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SIMULAÇÃO. APLICAÇÃO. A simulação da prática de securitização de créditos, visando encobrir a prática de factoring, evidencia conduta dolosa e impõe o lançamento da multa de ofício de 150%.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.”

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

Em sessão de julgamento datada de 14 de outubro de 2014, a 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento julgou (Acórdão 3201001.761), por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso voluntário baseando-se na premissa de que o lançamento ora julgado foi decorrente de fiscalização de IRPJ e desta forma, conforme previsto no inciso IV, do artigo 2º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, deveria declinar a competência do julgamento à Primeira Seção do CARF. Vejamos ementa:

Processo nº 10920.721368/201318

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3201001.761 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de outubro de 2014

Matéria IOF

Recorrente TAIPA SECURITIZADORA S/A Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009, 2010 DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATERIA REFLEXA DE FISCALIZAÇÃO DE IRPJ.

Quando o lançamento para exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF tem origem em fatos apurados em fiscalização de IRPJ, deve-se declinar a competência do julgamento para a Primeira Seção do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Desta forma, o processo foi enviado à Primeira Seção de Julgamento para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário**Fatos**

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do termo de verificação fiscal de fls. 1969 a 1991, a fiscalização concluiu que a contribuinte desenvolvia a atividade de aquisição de direito creditório (factoring), o que a obrigaria a apurar o imposto de renda pelo regime do lucro real. No entanto, simulou outra atividade (securitização) e optou indevidamente pelo lucro presumido.

Findada a fiscalização, foram gerados dois autos de infração que deram origem aos processos 10920.721368/2013-18 (IOF) e 10920.721367/201365 (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

O processo 10920.721367/2013-65 que tratava de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS foi julgado por este Conselho, por unanimidade de votos, de forma favorável ao contribuinte em sessão de julgamento de 09 de agosto de 2016 (Acórdão 1301002.095) conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010 SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. SIMULAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não havendo elementos a embasar a alegada simulação, uma vez que todos os atos jurídicos típicos da securitização foram devidamente juntados aos autos e comprovados, não há dúvidas de que se estava diante de uma atividade típica de securitização, razão pela qual o lançamento não pode prosperar.

No julgamento do processo acima citado foi declarada a vinculação do presente processo. No entanto, mesmo após declarada a vinculação, os autos do presente processo foram enviados à 3ª Seção de Julgamento que, conforme relatado acima, declinou competência do mesmo à 1ª Seção de Julgamento com fundamento no RICARF.

Tendo em vista que o relator original não se encontra mais neste colegiado optou-se por novo sorteio para distribuição.

Tendo realizado as considerações acima, o presente processo trata de lançamento de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, cód 2958, no valor de R\$ 1.367.797,86, multa de ofício qualificada no percentual de 150% e juros de mora.

Declínio de competência

A 1ª Turma Ordinária/ 2ª Câmara/ 3ª Seção declinou da competência de julgamento do recurso voluntário interposto no presente processo, conforme Acórdão nº 3201001.761, de 14/10/2014, assim ementado:

Processo nº 10920.721368/201318

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3201001.761 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de outubro de 2014

Matéria IOF

Recorrente TAIPA SECURITIZADORA S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2009, 2010 DECLINAÇÃO DE
COMPETÊNCIA. MATERIA REFLEXA DE FISCALIZAÇÃO
DE IRPJ.

Quando o lançamento para exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF tem origem em fatos apurados em fiscalização de IRPJ, deve-se declinar a competência do julgamento para a Primeira Seção do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Em outras palavras, com base no inciso IV, do artigo 2º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, a Turma entendeu por bem declinar a competência do julgamento à Primeira Seção do CARF.

No entanto, a nova redação do dispositivo acima, alterada pela Portaria MF nº 152, de 2016, alterou a redação do referido dispositivo prevendo o seguinte

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a :

[...] IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;" (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Desta forma, versando o presente processo sobre IOF, mesmo que baseando-se nos mesmos elementos de prova que o lançamento conexo de IRPJ, entendo que a competência para julgamento retorna à 3ª Seção em face da alteração no Regimento Interno.

Processo nº 10920.721368/2013-18
Resolução nº **1301-000.657**

S1-C3T1
Fl. 3.156

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de declinar da competência à Terceira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.